

TC 006.286/2019-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Movimento de Cidadania Pelas Águas - OSCIP

Responsável: Movimento de Cidadania Pelas Águas (CNPJ 05.572.190/0001-35), Alex Gonçalves dos Santos (CPF: 087.854.496-87), Ricardo Rios Cardoso (CPF 001.635.201-78)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), em desfavor dos Srs. Alex Gonçalves dos Santos- CPF: 087.854.496-87 (Diretor Presidente, gestão: a partir de 2/2/2003) e Ricardo Rios Cardoso - CPF 001.635.201-78 (Diretor, gestão: a partir de 25/7/2005), e da Oscip-Movimento de Cidadania Pelas Águas (CNPJ05.572.190/0001-35), em razão do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas do Termo de Parceria 01/2008 (peça 3, p. 19-24), celebrado entre a Oscip e a Superintendência, tendo por objeto a execução das ações vinculadas ao Termo de Ajustamento de Conduta 006/07/508 PRODEMAPH, datado de 18/9/2007, referente ao Procedimento 264/00/508 PRODEMAPH, bem como atividades de mobilização social e de educação ambiental, em torno dos objetivos da entidade, incluindo-se a realização de pesquisa sobre práticas ambientais junto às empresas sediadas no Distrito Industrial de Manaus e áreas subjacentes; sugestão de práticas ambientais sustentáveis para estas empresas e seus funcionários, estendendo-se a parceria para trabalho de busca de outros parceiros públicos ou privados interessados na consecução dos objetivos do referido termo.

HISTÓRICO

2. O Termo de Parceria 01/2008, registro Siafi 638143, alterado pelos Termos Aditivos 01/2009 e 01/2010 (peça 4, p. 20-21; peça 8, p. 61-62; peça 10, p. 16-20) foi firmado no valor de R\$ 1.200.000,00, integralmente à conta da concedente, repassado mediante a Ordem Bancária 2008OB902299, de 29/12/2008 (peça 3, p. 44). Teve vigência de 22/12/2008 a 22/12/2011, com prazo para apresentação da prestação de contas em 20/2/2012 (peça 23, p. 35, item 9).

3. A prestação de contas foi encaminhada por meio do expediente constante à peça 11, p. 6-7, datado de 16/6/2010. Por sua vez, mediante o Ofício 668/CGORF/SAD, de 27/1/2012 (peça 12, p. 11-12), a Suframa acusou o recebimento da documentação enviada, mas alertou a Oscip da ausência dos seguintes documentos:

a) Relatório da Execução do Termo de Parceria, contendo o comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;

b) Demonstrativo Integral da Receita e Despesas realizadas na execução do termo de parceria;

c) Entrega do Extrato da Execução Física e Financeira, por exercício, acompanhado de suas respectivas publicações na Imprensa Oficial, nos termos do art. 18 do Decreto no. 3.100/1999.

4. Em resposta, a Oscip enviou o expediente datado de 5/2/2012 (peça 12, p. 13-16), analisada pela Suframa no expediente constante à peça 12, p. 17-22, datado de 21/3/2012, cujo



resultado foi encaminhado à Oscip por meio do Ofício 4606/2012, de 4/6/2012 (peça 12, p. 27-28).

5. Novamente a Oscip se manifestou mediante expediente datado de 21/6/2012 (peça 12, p. 31), esclarecendo, em síntese, que todos os assuntos estavam sendo tratados em correspondências enviadas à Suframa, cujas pendências vinham se resolvendo apesar dos inúmeros problemas apresentados.

6. No entanto, por meio da Nota Informativa 3/2014, de 20/8/2014 (peça 14, p. 38-40), a Coordenação Geral de Execução Orçamentária e Financeira (CGORF) da Suframa, em atenção à solicitação de informações da Controladoria Geral da União acerca do Termo de Parceria 01/2008 (Siafi 638143) respondeu:

Quesito: Informar se o Movimento de Cidadania pelas Águas prestou contas ou apresentou justificativas em atendimento ao Ofício 4606/CGORF/SAD de 4/6/2012, da Suframa.

6.1. **Resposta:** relativo à prestação de contas do Termo de Parceria em tela, a Oscip apresentou justificativa por meio da comunicação datada de 21/6/2012, entretanto as informações não atenderam o expediente acima.

6.2. Em 5/7/2012 a Oscip parceira encaminhou justificativa mais detalhadas em atendimento ao ofício sobredito e encaminhou em anexo os seguintes documentos relativos à prestação de contas:

- Demonstração das Mutações do Patrimônio Social relativa aos anos de 2009 e 2010, e referente ao ano de 2011 apresentou apenas os saldos;
- Extrato Execução Física e Financeira do Termo de Parceria exercício 2009;
- Relatórios e Pareceres de Auditoria Interna, relativos ao ano de 2010;
- Demonstração de Resultado do Exercício 2010;
- Balanço Patrimonial exercício 2010;
- Demonstração de Fluxo de Caixa dos exercícios de 2010 e 2011;
- Demonstrativo de Receita e Despesa ano de 2010;
- Extrato de Relatório de Execução Física e Financeira do Termo de Parceria ano de 2010.

Quesito: Caso não tenha havido resposta, informar se foram tomadas providências descritas no item 5 do citado ofício.

6.3. **Resposta:** Em cumprimento ao art. 3º da Instrução Normativa 71/2012, a Suframa efetuou o registro de inadimplência da Oscip junto ao Siafi, **pela não apresentação de documentos complementares de prestação de contas relativos ao Termo de Parceria em tela** (peça 14, p. 38).

7. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial foi o **não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas**, tendo em vista a inobservância do Decreto 3.100/99 e de Cláusulas do Termo de Parceria, conforme consignado no Parecer Técnico 2/2015, de 16/1/2015 (peça 17, p. 5-21).

8. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados (peça 23, p. 40-45) e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

9. No Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 23, p. 14-47), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 1.200.000,00, imputando-se a responsabilidade a Alex Gonçalves dos Santos (Diretor, CPF 087.854.496-87), Ricardo Rios Cardoso (Diretor, CPF 001.635.201-78) e a OSCIP - Movimento de Cidadania Pelas Águas (CNPJ 65.572.190/0001-35).



10. Em 21/2/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o Relatório de Auditoria 170/2019 (peça 23, p. 72-75), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peça 23, p. 76 e 78).

11. Em 18/3/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno manifestando-se pela irregularidade das contas e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 82).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

12. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 20/12/2008, data do repasse dos recursos (item 2, retro), e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

12.1. Alex Gonçalves dos Santos (CPF 087.854.496-87), por meio dos ofícios abaixo indicados:

Ofício	Recebimento	Assunto	Localização
4508, de 16/9/2015	AR: JS135800049BR - Não Recebido	Solicita a devolução dos recursos repassados pela Suframa ao MCPA.	Peça 17, p. 84-85; peça 18, p. 2
4964, de 13/10/2015	AR: J5135800049BR - Não Recebido	Solicita a devolução dos recursos repassados pela Suframa ao MCPA.	Peça 18, p. 12-13
6134, de 21/12/2015	Sem Aviso de Recebimento-AR.	Solicita a devolução dos recursos repassados pela Suframa ao MCPA.	Peça 18, p. 33-34
1982/SAE, de 25/04/2016	AR: J0372804972BR - Não Recebido (peça 19, p. 11)	Início da instauração da competente Tomada de Contas Especial; ressarcimento do dano causado ao erário.	Peça 18, p. 38-39
1983/SAE, de 25/04/2016	AR: J0372804986BR — Recebido em 3/5/2016 (peça 19, p. 3).	Início da instauração da competente Tomada de Contas Especial; ressarcimento do dano causado ao erário.	Peça 18, p. 45-46 e peça 19, p. 3
1984/SAE, de 25/04/2016	AR J0372804990BR - Não Recebido (peça 19, p. 10).	Início da instauração da competente Tomada de Contas Especial; ressarcimento do dano causado ao erário.	Peça 18, p. 51-52 e peça 19, p. 10.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

3217/2016 /COTCE/SAE, 15/07/2016	de	AR: J0372825941BR — Recebido em 21/07/2016 (peça 23, p 4).	Comunicação: Resposta a Carta do dia 05/06/2016.	Peça 23, p. 3
--	----	---	--	---------------

12.2. Ricardo Rios Cardoso

Ofício		Recebimento	Assunto	Localização
1985/SAE, 25/04/2016	de	AR: 10372805006BR — Recebido em 02/05/2016 (peça 19, p. 4).	Início da instauração da competente Tomada de Contas Especial; ressarcimento do dano causado ao erário.	Peça 18, p. 57-58
1986/SAE, 25/04/2016	de	AR: J0372805010BR — Recebido em 02/05/2016 (peça 19, p. 5).	Início da instauração da competente Tomada de Contas Especial; ressarcimento do dano causado ao erário.	Peça 18, p. 61-62
1987/SAE, 25/04/2016	de	AR: J0372805023BR — Recebido em 03/05/2016 (peça 19, p. 6).	Início da instauração da competente Tomada de Contas Especial; ressarcimento do dano causado ao erário.	Peça 18, p. 65-66
1988/SAE, 25/04/2016	de	AR: J037280503701BR - Não Recebido (peça 19, p. 12).	Início da instauração da competente Tomada de Contas Especial; ressarcimento do dano causado ao erário.	Peça 18, p. 69-70

12.3. Movimento de Cidadania Pelas Águas

Ofício		Recebimento	Assunto	Localização
1989/SAE, 25/04/2016	de	AR: J03728050450BR - Não Recebido (peça 19, p. 13).	Início da instauração da competente Tomada de Contas Especial; ressarcimento do dano causado ao erário.	Peça 18, p. 73-74
1990/SAE, 25/04/2016	de	AR: 10372805054BR - Não Recebido (peça 19, p. 14)	Início da instauração da competente Tomada de Contas Especial; ressarcimento do dano causado ao erário.	Peça 18, p. 77-78
1991/SAE, 25/04/2016	de	AR: 10372805068BR - Recebido em 02/05/2016 (peça 19, p. 7).	Início da instauração da competente Tomada de Contas Especial; ressarcimento do dano causado ao erário.	Peça 18, p. 81-82
1992/SAE, 25/04/2016	de	AR: 10372805071BR — Recebido em	Início da instauração da competente Tomada de	Peça 18, p. 85-86



25/04/2016		02/05/2016 (peça 19, p. 8).	Contas Especial; ressarcimento do dano causado ao erário.	
1993/SAE, de 25/04/2016		AR: J0372805085BR — Recebido em 02/05/2016 (peça 18, p. 9).	Início da instauração da competente Tomada de Contas Especial; ressarcimento do dano causado ao erário.	Peça 18, p. 89-90

Valor de Constituição da TCE

13. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

14. Informa-se que não foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos em tramitação no Tribunal.

15. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

16. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Alex Gonçalves dos Santos- CPF: 087.854.496-87 (Diretor Presidente, gestão: a partir de 02/2/2003) e Ricardo Rios Cardoso - CPF 001.635.201-78 (Diretor, gestão: a partir de 25/7/2005), e a entidade Movimento de Cidadania Pelas Águas (CNPJ 05.572.190/0001-35) eram os responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Termo de Parceria 01/2008, registro Siafi 638.143, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 20/2/2012, indicando que de fato a vigência e a data da prestação de contas do ajuste abrangeram as gestões dos responsáveis retro mencionados.

17. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado nos itens 12.1 a 12.3 desta instrução.

18. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir as irregularidades e nem recolheram o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual suas responsabilidades foram mantidas.

19. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador que deu origem a esta TCE, pode ser mais bem descritas da forma que se segue:

Irregularidade 1: não apresentação de documentos exigidos na prestação de contas que impeçam a formação de juízo quanto à regular execução físico-financeira do objeto, conforme consignado no Parecer Técnico 2/2015, de 16/1/2015 (peça 17, p. 5-21):

4. Das impropriedades

4.2. Ano de 2009 - ausência das seguintes documentações:

4.2.1. Relatório Anual de Execução de Atividades (Inciso I, do Decreto 3.100/99);

4.2.2. Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos (Inciso IV, do Decreto 3.100/99);

4.2.3. Demonstrativo Integral da Receita e Despesa Realizadas, assinado por contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade - CRC (Subcláusula primeira, da cláusula sexta do Termo de Parceria 01/2008);



4.2.4. Cópia dos documentos comprobatórios das receitas e despesas (Subcláusula segunda da cláusula sexta do Termo de Parceria no 01/2008);

4.2.5. Parecer e Relatório de Auditoria Independente acerca da aplicação dos recursos objeto do presente Termo de Parceria (Subcláusula terceira da cláusula sexta do Termo de Parceria 01/2008);

4.2.6. Extratos bancários da conta de aplicação do Banco 356, Agência 1288, C/C 70026696, referentes aos meses de janeiro e fevereiro (Subcláusula primeira da cláusula sexta do Termo de Parceria 01/2008);

4.2.7. Extratos bancários da conta de aplicação do Banco 104, Agência 674, C/C 538-0, referentes aos meses de fevereiro a dezembro (subcláusula primeira da cláusula sexta do Termo de Parceria 01/2008);

4.2.8. Extratos da execução física e financeira estabelecida no art. 18 (em conformidade com o Inciso IV, Decreto 3.100/99, art. 12, anexo II).

20. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, devem ser citados solidariamente os responsáveis Alex Gonçalves dos Santos- CPF: 087.854.496-87 (Diretor Presidente, gestão: a partir de 2/2/2003), Ricardo Rios Cardoso - CPF 001.635.201-78 (Diretor, gestão: a partir de 25/7/2005), e a entidade Movimento de Cidadania Pelas Águas (CNPJ05.572.190/0001-35) para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o débito de R\$ 1.200.000,00 (valor original) quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente (item 15, retro).

20.1. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a data de repasse dos recursos ocorreu em 29/12/2008 (item 2, retro).

Informações Adicionais

21. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Raimundo Carrero, para as citações propostas, nos termos do art. 1º, inc. X, da Portaria-MIN-RC 1, de 2/4/2007.

CONCLUSÃO

22. A partir dos elementos constantes nos autos e o exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Alex Gonçalves dos Santos- CPF: 087.854.496-87 (Diretor Presidente, gestão: a partir de 2/2/2003) e Ricardo Rios Cardoso - CPF 001.635.201-78 (Diretor, gestão: a partir de 25/7/2005), e da entidade Movimento de Cidadania Pelas Águas (CNPJ05.572.190/0001-35), e quantificar adequadamente o débito a eles atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

23.1. Realizar a citação, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, ao cofre especificado, a quantia abaixo especificada, atualizada monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que gerou a irregularidade demonstrada a seguir:

Responsáveis solidários: Alex Gonçalves dos Santos- CPF: 087.854.496-87 (Diretor Presidente, gestão: a partir de 2/2/2003) e Ricardo Rios Cardoso - CPF 001.635.201-78 (Diretor,



gestão: a partir de 25/7/2005), e entidade Movimento de Cidadania Pelas Águas (CNPJ 05.572.190/0001-35).

Descrição da irregularidade: Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos repassados pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) no âmbito do Termo de Parceria 01/2008, conforme consignado no Parecer Técnico 2/2015, de 16/1/2015 (peça 17, p. 5-21):

4. Das impropriedades

[4.2. Ano de 2009 - ausência das seguintes documentações];

4.2.1. Relatório Anual de Execução de Atividades (Inciso I, art. 12, do Decreto 3.100/99);

4.2.2. Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos (Inciso IV, art. 12, do Decreto 3.100/99);

4.2.3. Demonstrativo Integral da Receita e Despesa Realizadas, assinado por contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade - CRC (Subcláusula primeira, da cláusula sexta do Termo de Parceria 01/2008);

4.2.4. Cópia dos documentos comprobatórios das receitas e despesas (Subcláusula segunda da cláusula sexta do Termo de Parceria no 01/2008);

4.2.5. Parecer e Relatório de Auditoria Independente acerca da aplicação dos recursos objeto do presente Termo de Parceria (Subcláusula terceira da cláusula sexta do Termo de Parceria 01/2008);

4.2.6. Extratos bancários da conta de aplicação do Banco 356, Agência 1288, C/C 70026696, referentes aos meses de janeiro e fevereiro (Subcláusula primeira da cláusula sexta do Termo de Parceria 01/2008);

4.2.7. Extratos bancários da conta de aplicação do Banco 104, Agência 674, C/C 538-0, referentes aos meses de fevereiro a dezembro (subcláusula primeira da cláusula sexta do Termo de Parceria 01/2008);

4.2.8. Extratos da execução física e financeira estabelecida no art. 18 (em conformidade com o Inciso IV, Decreto 3.100/99, art. 12, anexo II).

Conduta: não apresentar os documentos exigidos na prestação de contas do Termo de Parceria 01/2008 (peça 3, p. 19-24).

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos e a formação do juízo quanto à regular execução físico-financeira do objeto, no âmbito do Termo de Parceria 01/2008 (peça 3, p. 19-24).

Evidências da irregularidade: Termo de Parceria 01/2008 (peça 3, p. 19-24), Ofício 668 /CGORF/SAD, de 27/1/2012 (peça 12, p. 11-12), Parecer Técnico 2/2015, de 16/1/2015 (peça 17, p. 5-21), Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 23, p. 14-47), Relatório de Auditoria 170/2019 (peça 23, p. 72-75).

Normas infringidas: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/67, art. 66 do Decreto 93.872/1996, § 2º, inciso V, do art. 10 da Lei 9.790/1999 e incisos I, II, III e IV, do art. 12 do Decreto 3.100/1999; Termo de Parceria 01/2008 (peça 3, p. 19-24).

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Quantificação do dano:



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/12/2008	1.200.000,00

23.2. Enviar aos responsáveis cópia desta instrução para subsidiar as manifestações requeridas.

Secex-TCE, em 7 de maio de 2019.

(Assinado eletronicamente)

CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
AUFC – Matrícula TCU 2558-5



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

Anexo

Matriz de responsabilização

TC 006.286/2019-4

Irregularidades	Responsáveis	Período	Condutas	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos repassados pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) no âmbito do Termo de Parceria 01/2008 conforme consignado no Parecer Técnico 2/2015, de 16/1/2015 (peça 17, p. 5-21).	Alex Gonçalves dos Santos- CPF: 087.854.496-87 (Diretor Presidente, gestão: a partir de 2/2/2003)	22/12/2008 a 22/12/2011	Não apresentar os documentos exigidos na prestação de contas do Termo de Parceria 01/2008 (peça 3, p. 19-24),	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos e a formação do juízo quanto à regular execução físico-financeira do objeto, no âmbito do Termo de Parceria 01/2008.	É razoável afirmar que era possível aos responsáveis terem consciência da ilicitude do ato que praticaram, dada sua condição de gestores dos recursos à época dos fatos.
	Ricardo Rios Cardoso - CPF 001.635.201-78 (Diretor, gestão: a partir de 25/7/2005)	22/12/2008 a 22/12/2011			É razoável afirmar que era exigível dos responsáveis condutas diversas daquelas que eles adotaram consideradas as circunstâncias que os cercavam.
	Movimento de Cidadania Pelas Águas (CNPJ 05.572.190/0001-35)	22/12/2008 a 22/12/2011			Instituição jurídica de direito privado.